SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0006017-47.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Alessandro Augusto da Costa
Requerido: OPTO ELETRONICA SA e outro

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito trabalhista movida por Alessandro Augusto da Costa, que busca o reconhecimento do crédito constante à fl.05. Requereu a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 28.959,20, em ordem preferencial por tratar-se de verba alimentícia.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12.

As recuperandas se manifestaram às fls. 16/17 e não se opuseram a habilitação de crédito pleiteada.

O Administrador Judicial pediu a apresentação das contas de liquidação homologadas e que suportem o crédito pleiteado (fls. 18/23), o que foi suprido pelo autor às fls. 27/32, no valor de R\$ 40.277,31. Apresentação de parecer contábil, pelo Administrador Judicial, no valor de R\$32.777,51, às fls. 44/46.

À fl. 55 veio manifestação do autor concordando com a adequação dos cálculos apresentados pelo Administrador.

O Ministério Público não se opôs à habilitação, devido à concordância das partes (fl. 58).

É o relatório.

Decido.

A dívida se mostra evidente, não dependendo de homologação.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que vai ao encontro do pedido feito, com o devido acréscimo. O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado.

Inclusive há aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de Alessandro Augusto da Costa, no valor de R\$ 32.777,51, em substituição ao que consta na relação de credores à fl. 1865, tendo como devedora Opto Eletrônica S/A, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.C.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA